



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.468, DE 2020 **(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a adoção do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas ao longo de todo o ensino fundamental e médio, e assim, prevenir as consequências deletérias do uso de drogas ilícitas e do envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2642/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a adoção do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas ao longo de todo o ensino fundamental e médio, e, assim, prevenir as consequências deletérias do uso de drogas ilícitas e do envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a adoção do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas ao longo de todo o ensino fundamental e médio, e, assim, prevenir as consequências deletérias do uso de drogas ilícitas e do envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatória a adoção do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas, nos seguintes termos:

§ 1º O Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas é um programa a ser desenvolvido ao longo de todo o ensino fundamental e médio, e objetivará, através da

difusão do conhecimento afeto ao tema das drogas ilícitas, o desenvolvimento de habilidades que permitam aos alunos evitar o envolvimento com as drogas e com a violência inerente ao uso e ao comércio ilícito de entorpecentes, de modo a desenvolver fatores individuais e coletivos de proteção e a impulsionar a prevenção de crimes e de problemas sociais.

§ 2º O conteúdo programático a que se refere este artigo será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar, de modo continuado e com o grau de complexidade adaptado a cada ciclo educacional, preferencialmente nas disciplinas de química, biologia, história, geografia e educação física, e incluirá:

I - aspectos bioquímicos das drogas e da adicção;

II - problemas socioeconômicos inerentes ao uso e ao tráfico de drogas;

III - consequências pessoais negativas por conta do uso e do envolvimento com a distribuição ilícita de drogas;

IV - aspectos jurídicos envolvidos.

§ 3º Com o objetivo de potencializar o efeito conscientizador, agentes constitucionais de segurança pública (art.144, da Constituição Federal) deverão participar do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas ministrando palestras e/ou aulas regulares em auxílio aos professores.

§ 4º Para fins do parágrafo anterior, para participar do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas, os agentes de segurança pública deverão comprovar experiência de atuação no Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), o qual é desenvolvido em âmbito estadual e possui desígnios análogos ao presente neste artigo. ” (NR)

Art. 3º A partir da publicação desta Lei, as instituições de ensino, públicas ou privadas, deverão, no ano escolar subsequente, adaptar os seus currículos de modo a prever o Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, o uso e o tráfico de drogas ilícitas é um dos maiores entraves enfrentados pela sociedade brasileira, pois as suas consequências são extremamente deletérias e abrangentes do ponto de vista social.

Nesta linha, é cediço que os problemas nas áreas de saúde e de segurança públicas, entre outras, desencadeados pela utilização desenfreada e pela evolução da mercancia ilegal de drogas proibidas são deveras complexos e fustigam a população e o Estado brasileiro de um modo bastante expressivo.

E é por isso que ora apresento à análise desta douta Câmara dos Deputados a presente proposta de alteração legislativa que visa, essencialmente, tornar obrigatória a adoção, por todas as escolas do Brasil, de um Plano Educacional Continuado tendente a impulsionar a resistência às drogas ao longo de todo o ensino fundamental e médio, e, assim, prevenir que as crianças e os adolescentes brasileiros envolvam-se com as drogas ilícitas.

Assim, em síntese, o que se pretende com este Projeto de Lei alterador da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é gerar ferramentas educacionais capazes de evitar as consequências sociais nefastas inerentes ao uso de drogas e ao envolvimento com o tráfico de entorpecentes (que é o impulsionador de grande parte da criminalidade, organizada ou não, atuante no Brasil atualmente).

Para tanto, ora propõem-se que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, torne obrigatória a adoção do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas, o qual será um programa a ser desenvolvido ao longo de todo o ensino fundamental e médio, nas escolas públicas e privadas de todo o País, e que possibilitará a difusão do conhecimento afeto ao tema das drogas ilícitas, de modo a desenvolver em nossos jovens habilidades que os permita evitar o envolvimento com as drogas e com a violência inerente ao uso e ao comércio ilícito de entorpecentes.

Destarte, com a implementação deste novo programa educacional, ora denominado de Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas, certamente desenvolver-se-á fatores individuais e coletivos de proteção e impulsionadores da prevenção da criminalidade e dos problemas sociais inerentes ao uso e ao envolvimento de crianças e adolescentes com o tráfico de drogas ilícitas e, por conseguinte, com o mundo do crime.

Nessa toada, tal Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas deverá possuir um conteúdo programático a ser ministrado ao longo de todo o ensino fundamental e médio, no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de química, biologia, história, geografia e educação física, e incluirá temas essenciais afetos ao tema como: (i) aspectos bioquímicos das drogas e da adicção; (ii) problemas socioeconômicos desencadeados e inerentes ao uso e ao tráfico de drogas; (iii) consequências pessoais

negativas por conta do uso e do envolvimento com a distribuição ilícita de drogas; e (iv) aspectos jurídicos envolvidos.

Para contextualizar e comprovar a viabilidade de tal proposta ressalta-se que esta proposição segue a mesma linha das regras já insculpidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que determinam, em seu artigo 26-A, que “nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena”, e que “os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar”.

Assim, *mutatis mutandis*, o que ora se propõem, reconhecendo a validade, a pertinência e a importância do teor do art. 26-A, é que o mesmo modelo do que ocorre atualmente quanto ao tema da história e da cultura afro-brasileira e indígena (tema realmente relevante e que deve permanecer implementado de modo continuado ao longo de todo o ensino fundamental e médio) seja implementado quanto ao tema da prevenção ao uso e ao envolvimento com a mercancia ilícita de drogas (tema absolutamente pertinente nos dias atuais, vez que é a maior fonte dos problemas sociais e de segurança pública no Brasil contemporâneo).

Outrossim, também propõem-se que os agentes constitucionais de segurança pública (art.144, da Constituição Federal)¹ participem da operacionalização do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas ministrando palestras e/ou aulas regulares em auxílio aos professores, seguindo o modelo que atualmente é implementado por muitas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros no Brasil, que é o do chamado PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência):

“O PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência) é o Programa Educacional desenvolvido, no seio de algumas das ESCOLAS (...), com a parceria ESCOLA + POLÍCIA MILITAR + FAMÍLIA, onde professores, alunos, policiais e pais interagem, pedagogicamente, no processo ensino + aprendizagem, buscando, em trabalho extracurricular, a formação de uma rede protetiva, que viabilize a potencialização de grupos sociais sadios, buscando a perspectiva de um amanhã digno de ser vivido.

O PROERD recebe, necessariamente, a parceria (...) de instituições e órgãos, públicos e privados, que tenham por objetivo o bem-estar social, projetando seus esforços, estrategicamente na prevenção da criminalidade, concorrendo para a diminuição dos índices de violência e criminalidade, especialmente, para a diminuição do uso abusivo de drogas, que vem se caracterizando como o flagelo do terceiro milênio.

¹ Aclarando que os agentes de segurança pública deverão comprovar experiência de atuação no renomado e consolidado Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), o qual é desenvolvido em âmbito estadual e possui designios análogos ao presente neste Projeto de Lei.

O PROERD foi acolhido por todas as Polícias Militares do Brasil adaptando-se, com singular justeza, ao propósito preventivo, que objetiva prevenir o uso abusivo de drogas e a violência entre crianças, adolescentes e adultos (...). ” (Grifos e negritos nossos) (Fonte: <https://www.proerdbrasil.com.br/oproerd/programa.htm>. Acesso em 12 de março de 2020)

Em verdade, a proposta ora apresentada fora inspirada no Programa PROERD, desenvolvido pelas Polícias Militares do Brasil, cujo objetivo é prevenir o uso e o abuso de drogas, através da orientação e conscientização de jovens quanto aos efeitos provocados pela dependência de substâncias químicas, e cujos resultados são reconhecidos e deveras positivos em todos os Estados brasileiros em que fora desenvolvido:

“O objetivo do Programa é prevenir o uso e abuso de drogas, através da orientação e conscientização dos efeitos provocados pela dependência de substâncias químicas, sejam elas lícitas ou ilícitas.

O PROERD desenvolve um conjunto de ações preventivas contra as drogas e a violência, apoiando iniciativas com a família, estudantes e professores (...) além de oferecer várias atividades interativas, participação de grupos e aprendizado cooperativo, que foram projetados para estimularem os estudantes a resolverem os principais problemas na sua vida, como autoconhecimento e autogerenciamento, tomada de decisão segura, responsável e saudável, compreensão dos outros (alteridade), habilidades de comunicação e relacionamento interpessoal e habilidade de lidar com desafios e responsabilidades.

O intuito é encorajar as crianças, em idade escolar, a ampliar suas alternativas positivas para evitarem o uso de drogas e a prática da violência. Oferece ainda estratégias para desenvolvimento da competência social, noções de cidadania, habilidades de comunicação, autoestima, tomada de decisões, resolução de conflitos e objetivo de vida. ” (Grifos e negritos nossos) (Fonte: <http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/index.php/proerd-2/>. Acesso em 12 de março de 2020)

Nobres pares, urge ressaltar que, além de contribuir sobremaneira para uma melhor formação de nossos jovens em idade escolar, a presente proposta é dotada de imensa importância para o combate a criminalidade e para a melhoria da segurança pública e social de nosso País.

E, nessa linha, tendo em mente que a educação figura como um dos clamores de natureza social mais significativos do mundo contemporâneo, isso por conta de sua importância no sentido de transformação e de melhoria da vida humana em sociedade, a aproximação do ideário de combate às drogas ao sistema educacional nacional será, indubitavelmente, um gigantesco passo rumo à retomada das rédeas de nossa Nação, a qual

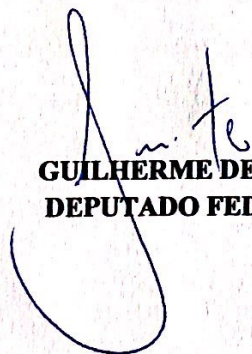
vem sendo reiteradamente fustigada pelas drogas e por aqueles que enriquecem ilicitamente e destroem vidas inocentes com a infausta prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Por fim, há de se ressaltar, tendo em vista a sua relevância e pertinência de aplicação no intuito de concretizar a ideia de construção do bem comum e de consolidação de uma sociedade mais justa, que a educação configura-se como sendo um valor universal que alcança o patamar de direito fundamental de natureza social dentro do sistema jurídico brasileiro. E, por isso, todas as inovações legislativas tendentes a fortalecer e a incrementar a educação brasileira, em todos os níveis e/ou naturezas jurídicas, devem ser fomentadas, especialmente quando tendentes a melhorar a calamitosa situação que a segurança pública pátria enfrenta.

E, nesse diapasão, além de garantir e potencializar a proteção integral das crianças e dos adolescentes (garantia constitucional), cidadãos com a capacidade intelectual em formação, o presente Projeto de Lei irá gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório do Brasil.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2020, na 56ª legislatura.



GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....
 Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua

inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO